



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Locação de veículos automotores

EMENTA: Análise prévia da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual locação de veículos automotores. Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023. Análise restrita aos atos preparatórios até a abertura do certame. Viável, com observações.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise prévia, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 009/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, na qualidade de órgão gerenciador, tendo como órgãos participantes o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.

O certame objetiva o registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos automotores — abrangendo veículos de passeio, utilitários, ambulâncias, caminhões, micro-ônibus, ônibus e demais veículos especializados —, com franquias de quilometragem livre, ficando a cargo da contratada o IPVA, licenciamento, taxas obrigatórias, seguros e manutenção preventiva e corretiva, enquanto motorista e combustível permanecem a cargo da Administração.

Foram disponibilizados a esta Procuradoria os seguintes documentos: minuta do Edital; Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços; Anexo III – Modelo de Proposta de Preços; e Anexo IV – Minuta de Contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Registra-se, desde logo, que a presente análise tem natureza prévia e restringe-se aos atos preparatórios e ao conteúdo da minuta do Edital e seus anexos, não alcançando as fases posteriores à abertura do certame, que serão objeto de manifestação oportuna.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da modalidade e do regime jurídico.

A modalidade adotada, o pregão eletrônico, é adequada ao objeto, qualificado como bem/serviço comum, nos termos do art. 6º, XLI, c/c art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021. Igualmente acertada a opção pelo Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 82 e seguintes do mesmo diploma e do Decreto nº 11.462/2023, eis que se enquadra simultaneamente nas hipóteses do art. 3º, incisos I, II e III, do referido decreto, por se tratar de demanda permanente, com remuneração por unidade de medida e atendimento simultâneo a mais de um órgão municipal.

Da instrução do processo.

A instrução documental contempla os elementos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com Termo de Referência detalhado quanto às especificações técnicas, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, requisitos de habilitação e estimativa de valor. O critério de julgamento eleito (menor preço por item) é compatível com o objeto, na linha do art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação técnica.

As exigências de qualificação técnica operacional (atestados de capacidade técnica, cadastros junto ao DER/SE, SEDURB, SEINFRA/DITRANSP, autorização de transporte escolar pelo DETRAN/SE e RNTRC para transporte de cargas) guardam pertinência com a natureza do objeto, observam o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e atendem às exigências do Código de Trânsito Brasileiro para os veículos destinados a transporte de passageiros, transporte escolar e transporte de cargas.

Da minuta contratual e da Ata de Registro de Preços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

A minuta de contrato (Anexo IV) contempla as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluída cláusula específica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II) prevê corretamente vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como vedação ao acréscimo de quantitativos na Ata, em consonância com o art. 36 do Decreto nº 11.462/2023.

Das observações e ajustes recomendados.

Não obstante a viabilidade jurídica da minuta, identificam-se pontos que comportam aprimoramento, sem que comprometam a higidez do instrumento convocatório:

I — Inconsistência quanto ao termo inicial do prazo de pagamento: o item 7.4 do Termo de Referência consigna que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, contados “da data do atesto da nota fiscal”, enquanto o item 7.22 do mesmo Termo de Referência indica que o pagamento ocorrerá “no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da finalização da liquidação da despesa”, recomendando-se a uniformização da redação em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, que adota a liquidação como termo inicial.

II — O item 5.16 do Edital exige garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado. Embora a exigência esteja respaldada no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que a Administração registre, no processo, motivação específica para sua imposição em sede de SRP destinado à contratação futura e eventual, de modo a demonstrar a proporção entre a exigência e o objeto e evitar restrição injustificada à competitividade, especialmente quanto aos itens de menor valor unitário.

III — Os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 8.21 do Termo de Referência (Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais e índices contábeis ILG, SG e ILC, todos iguais ou superiores a 1,00) são aplicados de forma uniforme a todos os itens. Recomenda-se justificativa expressa nos autos, na linha do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo para os itens de menor valor estimado, sob pena de configurar restrição desnecessária à ampla participação.

IV — A Cláusula Sétima da Minuta de Contrato (Anexo IV) adota o INPC/IBGE como índice de reajuste. Embora o INPC seja juridicamente admissível, sugere-se avaliar a adoção do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

ÍPCA, por refletir, com maior fidelidade, as variações de custos próprias do segmento de locação de frota (manutenção, seguros, peças e tributos específicos). Trata-se de mera recomendação técnica, não configurando vício jurídico.

V— O item 1.3 do Anexo III (Modelo de Proposta de Preços) contém campo em branco para o prazo de validade da proposta. Sugere-se, para evitar dúvidas na fase de aceitação, que o próprio modelo já indique o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, em harmonia com o item 6.7 do Edital e com o art. 90, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

VI— O item 7.17.5 do Edital invoca o Acórdão nº 723/2024 do TCU como fundamento para o sorteio em hipótese de empate residual. A menção ao precedente é dispensável, uma vez que o sorteio já encontra previsão expressa no art. 60, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo-se a substituição pelo dispositivo legal.

VII — A Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato (Anexo IV) contém, propositadamente, campos em branco relativos à dotação orçamentária, a serem preenchidos por ocasião de cada contratação derivada da Ata de Registro de Preços, mediante indicação da dotação do órgão demandante, com observância do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de procedimento adequado em sede de SRP, devendo apenas ser observado o devido empenho prévio quando da formalização de cada contrato.

Das cautelas finais.

Por força do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica desta Procuradoria é vinculante apenas no que tange ao aspecto da viabilidade jurídica da minuta examinada, não abrangendo as questões técnicas, econômicas, orçamentárias, financeiras ou de mérito administrativo, cuja aferção cabe às respectivas áreas competentes.

Aplica-se, ademais, o Enunciado BPC nº 7, segundo o qual o exame jurídico se restringe aos elementos efetivamente submetidos à apreciação desta Procuradoria, não cabendo ao parecerista exercer auditoria sobre a conduta dos demais agentes envolvidos no processo, cuja responsabilidade pelos atos praticados é exclusiva da autoridade administrativa competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Recomenda-se, ainda, que a Administração, após os ajustes ora sugeridos, confira a numeração sequencial e a referência cruzada dos itens do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos, prevenindo eventuais inconsistências formais ao longo do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e dos respectivos anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Modelo de Proposta e Minuta de Contrato), recomendando à Administração, sem caráter impeditivo à sequência do feito, a observação das considerações lançadas nos itens I a VII da fundamentação supra, com vistas ao aprimoramento do instrumento convocatório.

Aprovada a minuta com os eventuais ajustes, deverá a Administração promover sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e demais veículos legalmente exigidos, observando os prazos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, prosseguindo-se nas demais fases do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 22 de janeiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

Procurador-Geral do Município de Malhador